

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRA- RELATORA: MARIA CECÍLIA ROSSI**

**MEMBROS: SÉRGIO ODILON DOS ANJOS E CLAUDIO NESS MAUCH**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 16/2017**

**DEFENDENTES: HOYA CVC LTDA. E FERNANDO LEITÃO DA CUNHA**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CECÍLIA ROSSI**

1. Conforme relatório de fls. 284/291, a instauração do presente processo administrativo teve por base a identificação de descumprimentos recorrentes na Hoya CVC Ltda. (“Corretora”) de regras referentes a procedimentos operacionais, apurados pela Superintendência de Auditoria da BSM e descritos no Relatório de Auditoria nº 501/2016 (“Relatório de Auditoria 2016”) e no Relatório de Auditoria nº 172/2017 (“Relatório de Auditoria 2017”).

2. A maior parte desses descumprimentos foi solucionada por meio do Termo de Compromisso assinado em 2.5.2018 (fls. 229-232), cujo cumprimento, atestado pelo Diretor de Autorregulação no Termo de Encerramento de fls. 292, encerrou o processo administrativo em face de Fernando Leitão da Cunha (Diretor de Relações com o Mercado da Corretora). Dessa forma, o presente processo administrativo prosseguiu apenas em relação à Corretora no que diz respeito às acusações referentes às normas de combate e prevenção à lavagem

Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017  
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão  
Julgamento Turma – Voto – fls. 2 de 3

de dinheiro, que não podem ser objeto de termo de compromisso, nos termos do art. 7º, § 2º, do Regulamento Processual da BSM<sup>1</sup>.

3. Sendo assim, não obstante a imperatividade deste julgamento e os elementos de autoria e materialidade da acusação subsistente, deixo de analisar o mérito deste processo, pelos fundamentos descritos a seguir.

4. Mediante o cumprimento de obrigação assumida no Termo de Compromisso, a Corretora deixou de ser participante dos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) em 29.6.2018, conforme atestado às fls. 283 pela Superintendência de Cadastro de Participantes e Investidores da B3.

5. Nesse o contexto, tal como bem estabelecido pelos precedentes de casos análogos (PADs nº 08/2011 e 01/2014), eventual aplicação de penalidade não atenderia a finalidade educacional determinada no art. 38 do Regulamento Processual da BSM<sup>2</sup>, quanto ao estímulo ao aprimoramento da estrutura de controles e procedimentos internos da Corretora relacionados ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

6. Por fim, não consta no presente processo qualquer indício de que a ausência de parâmetros e critérios suficientes para monitorar operações e

<sup>1</sup> Artigo 7º – O acusado será intimado para, no prazo de 30 dias da data do recebimento da intimação, apresentar defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como especificar as provas que pretende produzir. (...)

Parágrafo Segundo – Não será aceita proposta de Termo de Compromisso, em acusações por infrações a normas de combate e prevenção à “lavagem de dinheiro”. (...).

<sup>2</sup> Artigo 38 – No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão para as partes, importantes efeitos gerais, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.

# BSM

## SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 16/2017  
Defendentes: Hoya CVC Ltda. e Fernando Leitão  
Julgamento Turma – Voto – fls. 3 de 3

situações com indícios de lavagem de dinheiro tenha acarretado na materialização de ocorrências suspeitas não comunicadas à autoridade competente. Sendo que esse fato diferencia substancialmente o presente processo do caso análogo julgado por este Conselho em que foi arbitrada penalidade a defendente que não mais era participante dos mercados administrados pela B3<sup>3</sup>.

7. Por essas razões, entendo que o presente processo administrativo deve ser julgado extinto em relação à Corretora, sem a imposição de qualquer penalidade.

8. É o meu voto.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

---

Maria Cecília Rossi  
Conselheira-Relatora

<sup>3</sup> Trata-se do PAD nº 04/2014, em que os defendentes [REDACTED] [REDACTED] (enquanto Diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na ICVM nº 301) foram condenados à pena de advertência.